



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 2, 10, 14

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08243-14

Exercício Financeiro de 2013

Prefeitura Municipal de VALENÇA

Gestor: **Jucélia Souza do Nascimento**

Relator Cons. **Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de VALENÇA, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, foram postadas nos Correios em 17/06/2013, portanto, no prazo regulamentar, havendo evidência às fls. 05 dos autos do processo TCM nº 08244/14, pertinente à prestação de contas da Câmara Municipal de Valença, de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91. Oportuno registrar que o referido edital foi publicado, em 07/04/2014, no *Diário Oficial da Câmara de Valença*, no endereço eletrônico www.camara.valenca.ba.io.org.br.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela rejeição em face da *não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino; inexistência de disponibilidade de caixa suficiente para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; inobservância de dispositivos da lei nº 8.666/93; reincidência quanto à extrapolação do limite da despesa total com pessoal; não adoção de providência com vista a regularizar a conta de responsabilidade registrada no ativo realizável; desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas no exercício em virtude de desvio de finalidade; ausência de cobrança da dívida ativa não tributária; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; diversas ocorrências de falhas e impropriedades no processamento da despesa, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de R\$4.000,00, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 17ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e R\$36.000,00, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.*



Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 185/2014, de 12 de agosto do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado edição do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 02/09/2014, protocolada sob o nº 11617/14, complementada pela petição protocolada sob o nº 11749/14, de fls. 517 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 2.247/12 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2.269/13 que estima receita e fixa a despesa do exercício sob exame no importe de **R\$145.662.300,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$121.701.701,00** e **R\$23.960.599,00** havendo nos autos indicativo da publicidade a elas conferida no *Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Valença*, no endereço eletrônico www.valenca.ba.io.org.br.

Em seu art. 6º autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, até o limite de 50% do orçamento proposto, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação, até o limite dos valores apurados, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Registre-se que a lei nº 2.317/13 introduziu a apuração por fonte dos recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Oportuno salientar que os limites adicionais autorizados no art. 7º da LOA afiguram-se irregulares porquanto não amparados na Lei nº 4.320/64, entendimento este já assentado neste Tribunal com base no Parecer Jurídico PCO nº 1110/12.

Por meio dos Decretos nºs. 1342 e 1283/13 foram aprovados a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, observando o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$66.474.562,69**, dos quais R\$58.290.971,36 referentes a créditos suplementares, sendo R\$57.187.143,13 com a utilização de recursos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$1.103.828,23 com recursos do excesso de arrecadação, R\$1.332.000,00 referentes a créditos especiais, com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e R\$6.851.591,33 referentes a alterações de QDD, vale dizer-se, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2013.

Ressalte-se que os créditos abertos estão nos limites autorizados na LOA e nas leis ordinárias n.ºs. 2.281, 2.299 e 2.316/13, cabendo, entretanto, salientar que, ao contrário dos créditos abertos para o SAAE, no valor de R\$525.000,00, devidamente suportado pelo excesso de arrecadação da entidade (R\$979.094,22), os créditos abertos com a utilização de recursos do excesso de arrecadação mediante os Decretos n.ºs. 1638, 1681, 1686 e 1698 não restaram demonstrados recursos no importe de R\$578.828,23.

Alega a Gestora que as fontes de recursos destes decretos estão indicadas nas dotações suplementadas: 04 – *Salário Educação*, foram abertos créditos no valor de R\$237.477,21 com suporte no excesso apurado de R\$237.789,78, e 42 – *Royalties/Fundo Especial*, foram abertos créditos no valor de R\$341.351,02 com suporte no excesso apurado de R\$356.199,95, conforme demonstrado em documentos acostados (**DOCS. 06/07**).

Após exame da documentação acostada, entende esta Relatoria que restaram demonstrados os recursos abertos com lastro no excesso de arrecadação.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 17ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) ausência de publicação na imprensa oficial dos processos de dispensa/inexigibilidade (processo n.ºs.: 001, 008, 016, 017, 018, 019, 020, 022, 026, 028, 031, 035, 039, 042, 046, 125, 126, 131, 134, 138, 142, 144, 153, 162/2013);

Com a diligência anual foram acostadas as publicações reclamadas, descaracterizando a ocorrência (**DOC. 44**).

c) processos de dispensa/inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal (processo n.ºs.: 038/2013, 232/2013, 233/2013, 430/2013, 431/2013);

Conquanto intempestivos, foram encaminhados com a diligência anual (**DOCS. 30/35**).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

d) ausência de publicação do aviso licitação em jornal de grande circulação local ou regional (processo licitatório nº 300/2013);

Conquanto a Gestora alegue que foi observado o princípio da publicidade com a publicação do aviso de licitação no *Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Valença*, entende esta Relatoria que uma licitação de valor correspondente a 10% da receita do município requereria uma publicidade mais ampla por meio de jornal de grande circulação além daquela efetivada em diário oficial, nos termos do prescrito no art. 4º, I, da lei nº 10.520/02, o que não ocorreu, restando, portanto, evidenciada publicidade precária conferida ao procedimento.

e) indício de acumulação remunerada do servidor Gilson Barreto de Jesus, ocupante de cargos efetivos de Professor Nível I e Auxiliar de Serviços Gerais, respectivamente, nas Prefeituras de Valença e Presidente Tancredo Neves;

Como não houve qualquer manifestação acerca da matéria, determina-se à Gestora promover a exoneração do referido servidor de um dos cargos tendo em vista que *auxiliar de serviços gerais* não se configura cargo técnico.

f) casos de falta de transparência na liquidação da despesa;

g) casos de pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação, onerando as finanças municipais;

h) pagamento de multa de trânsito no importe de **R\$9.154,70** sem o correspondente reembolso do condutor infrator.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

Isto posto, cumpre inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 13,1% em relação à previsão correspondente a R\$19.018.300,20, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério. No âmbito da receita tributária constatou-se um excesso da ordem de 2,4%. Dos R\$7.175.579,40 previstos foram arrecadados R\$7.348.471,88 de tributos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que as contas da Câmara foram devidamente consolidadas nos demonstrativos financeiros da Prefeitura.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de **R\$4.622.072,45**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$126.643.999,77 e realizadas despesas de R\$131.266.072,22.

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP. Questiona-se o cancelamento dos *restos a pagar não processados* no importe de R\$52.032,63, conforme registrado no Anexo I, sem que conste dos autos o respectivo processo administrativo.

Esclarece a Gestora que tais restos a pagar foram cancelados pelo SAAE, conforme se comprova mediante nota explicativa da entidade (**DOC. 08**)

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIAS	126.643.999,77	131.266.1072,22
INGRESSOS / DISPÊNDIOS EXTRAORÇ.	21.293.231,77	18.090.430,19
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	15.889.602,53	15.889.602,53
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	10.662.042,36	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	9.242.771,49
TOTAL:	174.488.876,43	174.488.876,43

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	16.030.511,12	11.259.981,42
NÃO CIRCULANTE	55.242.666,55	36.236.955,27
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	23.776.240,98
TOTAL:	71.273.177,67	71.273.177,67



Registre-se inicialmente que, ao contrário do esperado, a soma do Passivo Circulante e Não-Circulante, no formato *MCASP*, coincide com a soma correspondente no formato da Lei nº 4.320/64 (Passivo Financeiro e Permanente), implicando que os *restos a pagar não processados*, no importe de R\$475.339,15, não estão refletidos no resumo do Balanço Patrimonial no formato da Lei nº 4.320/64.

A defesa produzida pela Gestora não logrou descaracterizar a falha apontada na elaboração do demonstrativo contábil.

Registre-se, ainda, que não restou comprovado o recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de retenção do ISS e IRRF, nos importes de, respectivamente, R\$116.631,84 e R\$486.331,02.

Conquanto a Gestora alegue que o prazo para o recolhimento do ISS e IRRF retidos em dezembro/2013 é até o dia 10 do mês subsequente, constatamos que as retenções foram em valores inferiores às pendências existentes evidenciando tratar-se obrigações não recolhidas referentes a períodos anteriores.

Consta do Balanço Patrimonial/2013 a conta *Ajustes de Exercício Anteriores* no importe de -R\$10.367.339,36, desacompanhado das respectivas notas explicativas. Na diligência anual a Gestora, pretendendo regularizar a falha, traz aos autos as notas explicativas que, entretanto, não podem ser aceitas para o fim pretendido porquanto deveriam ser parte integrante das demonstrações financeiras do município.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Restou constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$9.524.489,72, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$2.599.467,25) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$11.071.532,75, devendo a Gestora está atenta a este fato uma vez que poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN e Instrução Cameral nº 005/2011, sendo exigida do Gestor a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados, atentando-se para a redação dos arts. 8º, 9º e 50, incisos I e III, e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$12.672.473,73, ensejando um Patrimônio Líquido de R\$23.776.240,96 ante um Ativo Real Líquido de R\$11.103.767,25 existente em 2012.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$31.167.169,33** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$1.512.262,76, correspondente a 10,7% do saldo existente em 31/12/2012 (R\$14.180.187,13), devendo o Gestor implementar um maior esforço de cobrança desses créditos.

Registre-se que o saldo da *dívida ativa* ao final do exercício sob exame importou em R\$17.651.802,71.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$46.926.444,76** correspondentes a **26,5%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$39.862.018,24**, ante um mínimo exigido de 95% nos termos do disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, dos quais **R\$33.810.900,66** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **84,8%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando, portanto, observado o disposto no art. 22 do citado normativo.

Não consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Com a diligência anual a Gestora trouxe aos autos o parecer reclamado, regularizando a matéria (DOC. 23).

5.2. Aplicação em Saúde



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em ações e serviços públicos de saúde foram aplicados recursos no montante de R\$8.980.670,49, correspondentes a 17,2% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Ausente dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

Foram acostadas cópia das atas de reunião do conselho referentes a prestação de contas apenas do primeiro e terceiro quadrimestres, não se prestando para o fim de descaracterizar a irregularidade (DOC. 24).

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de R\$3.465.953,06, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Os subsídios pagos ao Prefeito e aos Secretários Municipais estão em conformidade com os parâmetros fixados na lei nº 2.218/12.

Importa registrar que não foi identificado nos autos qualquer pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito. A este respeito, alega a Gestora optou por receber os vencimentos do cargo efetivo da união

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno constante das fls. 230/248, a nosso ver não apresenta os resultados das ações de controle da execução orçamentária bem como não identifica sugestões para o seu aperfeiçoamento, não atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

O Parecer Prévio referente às contas do exercício de 2012 determinou à Gestora, com lastro no art. 23 c/c 66 da Lei Complementar nº 101/00, a redução de, pelo menos, um terço no 2º quadrimestre do exercício de 2013 e o remanescente do excesso no 1º quadrimestre do exercício de 2014, do percentual excedente ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, do normativo, da despesa total com pessoal que ao final do 3º quadrimestre do exercício de 2012 correspondia a 60,72% da receita corrente líquida pertinente.

Como a despesa total com pessoal ao final do 2º quadrimestre do exercício sob exame importou em R\$73.137.034,80, correspondente a 65,87% da Receita Corrente Líquida de R\$111.030.360,00, constata-se que a exigência não restou cumprida.

Importa salientar que a despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em R\$81.054.415,53, correspondente a 69,3% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$116.965.442,39, superior ao limite máximo prescrito no art. 23, II, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Alega a Gestora que não obstante a despesa com mão-de-obra encontrar-se segregada nas notas fiscais dos credores *Cooperativa de Promoção e Desenvolvimento Humano - Conectar e ECOLURB - Engenharia, Conservação e Limpeza Urbana Ltda.*, a 17ª IRCE incluiu indevidamente na apuração da despesa total com pessoal, as despesas com equipamentos e outros insumos que foram processadas no elemento 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no valor global de R\$8.066.928,13, conforme se comprova mediante cópia dos processos de pagamento acostados (DOC. 42).

Após análise dos processos encaminhados referentes aos citados credores, entende esta Relatoria que devem ser excluídos das *outras despesas com pessoal* a importância global de R\$7.050.934,90, sendo R\$3.156.598,08 relativos ao credor *Cooperativa de Promoção e Desenvolvimento Humano - Conectar* e R\$3.894.336,82 ao credor *ECOLURB - Engenharia, Conservação e Limpeza Urbana Ltda.*, contabilizada no elemento 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

De maneira que deduzindo-se a referida importância do montante originalmente apurado para a despesa total com pessoal (R\$81.054.415,53), resulta uma despesa efetiva com pessoal de **R\$74.003.480,63**, correspondente a **63,3%** da RCL pertinente, ainda assim superior ao ao limite máximo prescrito no art. 23, II, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Com relação à pleiteada exclusão da importância de R\$11.038.885,05 da despesa com a remuneração dos profissionais do magistério, por ser ela oriunda da complementação da União ao FUNDEB, entende esta Relatoria por não acolher, de plano, uma vez que desprovida de amparo legal.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **VALENÇA** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 4º, da referida lei complementar.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que em pesquisa no *Diário Oficial da Prefeitura de Valença*, no endereço eletrônico www.valenca.ba.io.org.br, restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos Relatórios Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que com a diligência anual vieram aos autos cópias impressas das publicações dos referidos relatórios (DOC. 25).

5.8. Audiências Públicas

Consta dos autos, às fls. 218/225, cópia das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00. Importa registrar que as atas referentes ao 2º e 3º quadrimestres não estão firmadas por todos os presentes.

5.9. Transparência Pública

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura (www.valenca.ba.io.org.br), verificamos que foram disponibilizadas informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

- a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties/Fundo Especial* no importe de R\$1.208.614,61, não tendo sido identificadas despesas pagas incompatíveis com a finalidade;
- b) de igual modo, não foram identificadas despesas incompatíveis com a finalidade pagas com recursos da CIDE, cujos repasses ao Município totalizaram R\$5.180,53;
- c) consta dos autos o inventário dos bens patrimoniais do Município que, juntamente com os inventários da Câmara e SAAE, totaliza R\$15.315.799,20, valor este que não condiz com o registrado no Balanço Patrimonial (R\$38.767.409,552);

Alega a Gestora que o inventário dos bens imóveis da Prefeitura está sendo atualizado com vista a corrigir erros acumulados ao longo dos anos, devendo o trabalho ser finalizado até o final do exercício de 2014.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

d) consta dos autos, às fls. 291, a declaração de bens da Gestora, observando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

e) foi encaminhada, em cópia, a prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP *Construir Melhor – CM*, no importe de R\$592.863,83, em desacordo com o prescrito na Resolução TCM nº 1121/05.

Com a diligência anual foi reencaminhada a prestação de contas em apreço (DOC. 27).

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
04816-97	JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ex-Prefeito)	17/10/1997	5.000,00
04114-11	VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA (ex-Pres. da Câmara)	03/09/2011	800,00
04439-09	JAILTON AZEVEDO SILVA (ex-Pres. da Câmara)	24/08/2009	1.000,00
07820-12	BERTOLINO DE JESUS (Pres. da Câmara)	20/04/2013	500,00
04379-10	ROBERTO Q. GUIMARÃES - WASHINGTON L. P. DOS REIS	25/07/2010	500,00
70772-04	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	08/07/2005	10.000,00
06978-05	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	02/06/2006	5.000,00
70020-05	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	01/09/2006	7.000,00
04818-06	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	06/12/2006	500,00
05935-06	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	21/09/2007	5.000,00
05935-06	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	21/09/2007	28.800,00
11028-10	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	26/07/2012	3.000,00
00325-08	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	20/07/2013	500,00
70737-06	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	14/08/2008	5.000,00
09064-07	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	28/09/2008	29.000,00
08071-09	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	19/05/2010	1.000,00
70702-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	20/01/2011	4.000,00
08443-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	04/07/2011	300,00
08382-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	11/07/2011	300,00
08436-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	18/08/2011	400,00
08442-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	19/08/2011	500,00
08428-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	06/10/2012	700,00
09005-13	RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	25/11/2013	36.000,00
76193-13	RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	15/06/2014	10.000,00
76238-13	JUCELIA SOUZA DO NASCIMENTO (Prefeita)	03/08/2014	1.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
07820-12	BERTOLINO DE JESUS (Pres. da Câmara)	20/04/2013	142,40
06977-05	DOGIRVAL DA CRUZ LEMOS (ex-Pres. da Câmara)	17/01/2006	68.009,64
06242-93	NADILTON COUCEIROS DE MATOS (Vereador)	31/12/1993	2.691,25
06242-93	RUDVAL BARRETO ANDRADE (Vereador)	31/12/1993	2.691,25
06242-93	DALMAR BRITO DE MAGALHÃES (Vereador)	31/12/1993	2.691,25
04816-97	JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ex-Prefeito)	15/10/1997	2.241,62
06242-93	RAIMUNDO MAGALHÃES COSTA (Vereador)	31/12/1993	2.691,25
03832-95	RAIMUNDO MAGALHÃES COSTA (Vereador)		1.599,88
04083-96	RAIMUNDO MAGALHÃES COSTA (Vereador)	31/12/1995	1.196,80
03832-95	FERNANDO JOSÉ DA FONSECA (Vereador)		2.879,64
04083-96	FERNANDO JOSÉ DA FONSECA (Vereador)	31/12/1995	1.196,80
06242-93	FERNANDO JOSE DA FONSECA (Vereador)	31/12/1993	2.691,25
06242-93	JOÃO FRANCISCO A. GUIMARÃES (Vereador)	31/12/1993	2.691,25
03832-95	JOAO FRANCISCO A. GUIMARÃES (Vereador)		1.599,88
04083-96	JOÃO FRANCISCO A. GUIMARÃES (Vereador)	31/12/1995	1.196,80
06242-93	UBALDO ALVES FRANÇA (Vereador)	31/12/1993	2.691,25
03832-95	UBALDO ALVES FRANÇA (Vereador)		1.599,88
04083-96	UBALDO ALVES FRANÇA (Vereador)	31/12/1995	1.196,80
06242-93	ANTONIO HERALDO ALVES DOS SANTOS (Vereador)	31/12/1993	2.691,25
03832-95	ANTONIO HERALDO ALVES DOS SANTOS (Vereador)		1.599,88
04083-96	ANTONIO HERALDO ALVES DOS SANTOS (Vereador)	31/12/1995	1.196,80
03832-95	VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS (Vereador)		1.599,88
04083-96	VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS (Vereador)	31/12/1995	1.196,80
03832-95	JOSE FARIAS LUZ (Vereador)		1.599,88
04083-96	JOSÉ FARIAS LUZ (Vereador)	31/12/1995	1.196,80
03832-95	JOSÉ SINVAL MELO SEIXAS (Vereador)		1.599,88
04083-96	JOSÉ SINVAL MELO SEIXAS (Vereador)	31/12/1995	1.196,80
03832-95	JULIO CESAR S. GUANABARA (Vereador)		1.599,88
04083-96	JULIO CESAR S. GUANABARA (Vereador)	31/12/1995	1.196,80
04083-96	HILDASIO SILVA LUZ (Vereador)	31/12/1995	1.196,80
06242-93	HILDÁSIO SILVA LUZ (Vereador)	31/12/1993	2.691,25
03832-95	HILDASIO SILVA LUZ (Vereador)		1.599,88
00325-08	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	20/07/2013	482,90
70020-05	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	02/07/2006	262.942,26
05935-06	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	10/08/2007	1.139,28
03277-07	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	15/09/2008	8.997,19
11028-10	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	26/07/2011	66.301,00
06242-93	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	31/12/1993	2.691,25
08436-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	25/07/2011	1.300,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

70702-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	03/11/2010	134.892,48
09064-07	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	30/08/2008	315.304,99
08428-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	06/10/2012	45.757,56

Com relação à multa da responsabilidade da Gestora decorrente do processo TCM nº 76238/13, foi acostada cópia de comprovante de depósito não identificado na conta da Prefeitura. Foram também acostados cópia de comprovantes de depósito não identificados das multas decorrentes dos processos TCM nºs; 04114/11 e 07820/12, da responsabilidade da Sra. VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA e Sr. BERTOLINO DE JESUS, respectivamente (**DOC. 19**).

Com relação aos demais débitos foram acostados apenas algumas cobranças administrativas. Com efeito, adverte-se a Gestora no sentido de que a não adoção de providências com vista à cobrança judicial dos débitos poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade.

8. JULGADOS

Consta dos autos, às fls. 292/299, Termo de Ocorrência lavrado pela 17ª IRCE, processo TCM nº 76238/13, contra a Gestora acerca da contratação direta irregular, mediante dispensa de licitação, do *Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP* com vista ao licenciamento de *software*, cujo decisório conclui pelo conhecimento e procedência da ocorrência, imputando à Gestora multa no valor de R\$1.000,00.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade da Gestora, Sra. **Jucélia Souza do Nascimento**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada lei complementar, **multa** no valor de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 17ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *publicidade precária de processo licitatório; não recolhimento das retenções de ISS e IRRF; existência de falha na elaboração de demonstrativos contábeis; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; apresentação de relatório do controle interno deficiente; apresentação de inventário dos bens patrimoniais incompleto; previsão orçamentária elaborada com pouco critério; ocorrências de pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ausência nos autos do parecer do conselho da saúde; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; inobservância de dispositivos das leis nºs. 8.666/93 e 4.320/64, cabendo, ainda, imputar-lhe, com fundamento no art. 76, inciso III, alínea c, da multicitada lei complementar, o **ressarcimento** da importância de **R\$9.154,70 (nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e***



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

setenta centavos), em decorrência do *pagamento de multa de trânsito sem o correspondente reembolso do condutor infrator*, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs. 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

À SGE para extrair dos autos os seguintes documentos, encaminhando-os à CCE para os procedimentos cabíveis:

- **DOC. 27:** prestação de contas de OSCIP, constante da Pastas 3/8 e 4/8;
- **DOC. 19:** recolhimento de multa.

Ciência à interessada.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de setembro de 2014.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.